

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

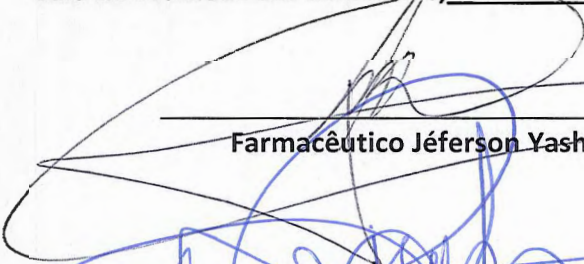
PARECER Nº 445 /16.

Esta Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 06 de dezembro de 2016, aprovando, em primeira discussão e votação, o Projeto de Lei Complementar nº 007/16 – “Altera dispositivos das Leis Complementares nº 850/14 (Estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDPUA, revoga a Lei Complementar nº 350/05 e alterações e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara - PDDPA, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade) e 851/14 (Estabelece o Plano Regulador de Parcelamento do Solo e dá outras providências) e dá outras providências” –, de autoria do Executivo Municipal, acrescido das Emendas nº 03, 04, 05, 06, 07, 09, 10 e 11 aprovadas na referida sessão ordinária, apresenta a inclusa Nova Redação à mencionada propositura, a fim de que seja submetida a segundo turno de discussão e votação.

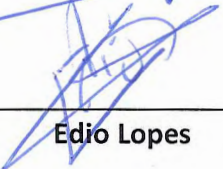
É o parecer, s.m.j.

Sala de reuniões das comissões, 12 DEZ 2016

Presidente e Relator


Farmacêutico Jéferson Yashuda


Roberval Fraiz


Edio Lopes

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/16.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 850, de 11 de fevereiro de 2014 (Estabelece a Revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento e Política Ambiental de Araraquara – PDPUA e dá outras providências), e da Lei Complementar nº 851, de 11 de fevereiro de 2014 (Estabelece o Plano Regulador de Parcelamento de Solo e dá outras providências), e dá outras providências.

Art. 1º A Tabela 1 do Anexo da Lei Complementar nº 851, de 11 de fevereiro de 2014, referente ao padrão de loteamento predominantemente residencial, aberto e fechado, situado em ZOEMI-AEIU-ACITE passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – para terrenos em meio de quadra, os lotes deverão possuir área mínima de 300,00 (trezentos) metros quadrados e testada mínima de 10,00 (dez) metros;

II – para terrenos de esquina, os lotes deverão possuir área mínima de 360,00 (trezentos e sessenta) metros quadrados e testada mínima de 12,00 (doze) metros.

Art. 2º O artigo 123-D, da Lei Complementar nº 850, de 11 de fevereiro de 2014, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 123-D [...]

I – [...]

a) [...]

b) [...]

II – [...]

§1º Em ZOEMI-AEIU-ACITE é vedada a subdivisão de lotes, exceto para o desmembramento cujas partes resultantes se unam aos lotes contíguos, sendo também permitida a união de dois ou mais lotes contíguos para formar um único maior.

§2º O estabelecido no §1º deverá constar expressamente da decisão de aprovação do loteamento pela Prefeitura do Município de Araraquara, bem como no traslado a ser encaminhado ao Cartório de Registro de Imóveis competente.”

Art. 3º Fica criado, na Lei Complementar nº 850, de 11 de fevereiro 2014, o Art. 115-A, com seus parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 115-A Fica criado o Corredor de Integração Ecológica – CIECO em toda a extensão do Córrego Águas do Paiol, em faixa marginal com 70,00 (setenta) metros de largura medidos após a Área de Preservação Permanente – APP, perfazendo um total de 100,00 (cem) metros na somatória da APP – 30,00 (trinta) metros e do CIECO 70,00 (setenta) metros.

§1º Excepcionalmente, por decisão fundamentada do Órgão Ambiental Municipal competente, o Corredor de Integração Ecológica – CIECO que margeia o Córrego Águas do Paiol poderá ter seu acesso controlado a fim de propiciar atividades imprescindíveis à integridade da fauna e flora do Bioma formado pelos Córregos Água do Paiol e Lajeado, bem como à segurança da população.

§2º Para fins específicos deste artigo, entende-se como Corredor de Integração Ecológica – CIECO o conjunto das áreas não edificáveis protegidas e os interstícios entre elas, destinado à preservação e à conservação da biodiversidade, propiciando garantias imprescindíveis à integridade da fauna e flora do Bioma formado pelos Córregos Água do Paiol e Lajeado.”

Art. 4º O §5º do Art. 5º da Lei Complementar nº 851, de 11 de fevereiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º [...]

I – [...]

II – [...]

III – [...]

IV – [...]

a) [...]

b) [...]

§1º [...]

§2º [...]

§3º [...]

§4º [...]

§5º Será admitida destinação da área verde em percentual maior que o exigido por esta Lei Complementar em caso de ocorrência de Corredor de Integração Ecológico – CIECO na gleba a ser parcelada, quando essas áreas poderão ser destinadas ao Município como área verde, mesmo que ultrapassem 10% da área parcelável.”

Art. 5º O Art. 5º da Lei Complementar nº 851, de 11 de fevereiro de 2014, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 6º e 7º:

“Art. 5º [...]

I – [...]

II – [...]

III – [...]

IV – [...]

a) [...]

b) [...]

§1º [...]

§2º [...]

§3º [...]

§4º [...]

§5º [...]

§6º Havendo área em percentual superior ao exigido por esta Lei Complementar, o Município poderá, a requerimento do loteador, incorporar o excedente ao patrimônio público, desde que o loteador se comprometa a implantar projeto paisagístico com equipamentos de lazer, submetido à aprovação na fase de anteprojeto, devendo ser respeitados os limites de impermeabilidade permitidos na Resolução CONAMA 369/2006, com implementação e orçamento previstos no cronograma de obras.

§7º A aprovação a que se refere o parágrafo anterior dependerá de prévia anuência do COMDEMA (Conselho Municipal de defesa do Meio Ambiente).”

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões das comissões,

12 DEZ 2016

Presidente e Relator

Farmacêutico Jefferson Yashuda

Roberval Fraiz

Edio Lopes